



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 222.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/05/2004.

PROCESSO Nº 1/002114/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008303

RECORRENTE: COMERCIAL PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. De acordo com as peças processuais, o contribuinte acusado na peça inaugural, promoveu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (álcool e gasolina comum) desacobertadas das respectivas notas fiscais no montante de R\$ 193.429,45. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão singular totalmente condenatória e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (redação originária e vigente à época da autuação). Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Indicam as peças constituintes do presente processo, a acusação fiscal de omissão de saídas de mercadoria sujeitas à substituição tributária, culminando com a autuação do contribuinte fiscalizado em 10/07/2000.

O fiscal autuante aponta a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.16543 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Posição do Inventário em 31/12/98 e 31/12/99, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de

Mercadorias, Relatórios de Consulta Cadastral e cópia do recibo de Devolução de Livros e Documentos.

A empresa autuada ingressa com a impugnação alegando basicamente que: a) a metodologia adotada pelo fisco foi incorreta; b) a não observância do LMC e c) deve ser adotada a atenuante do art. 881 do Decreto nº 24.569/97.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

A empresa inconformada com a decisão condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa ingressa com Recurso Voluntário e em seguida com Memorial complementar à tese recursal com os seguintes argumentos principais;

1) Vendas de combustíveis-regime de substituição tributária “para frente” o ICMS foi recolhido antecipadamente;

2) Todas as operações realizadas se encontram regularmente registradas no LMC;

3) Claro está que, todas as operações subseqüentes ficam liberadas de qualquer recolhimento, restando ao contribuinte, apenas o cumprimento de obrigações acessórias, já que a principal fora antecipadamente adimplida;

4) O contribuinte ao deixar de emitir a nota fiscal na venda está descumprindo apenas uma obrigação de natureza estritamente acessória, sem qualquer repercussão no campo de obrigação principal;

5) Multas proporcionais somente são cabíveis “nos casos em que tenha havido inadimplemento de obrigação principal, vale dizer, falta ou insuficiência de recolhimento de imposto” (Hugo de Brito Machado em “Aspectos Fundamentais do ICMS”);

6) Colaciona algumas Resoluções do CTR/CE decorrentes de falta de emissão de notas fiscais na venda de combustíveis;

7) Pedindo, ao final, a aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação de natureza estritamente acessória contida nos artigos 881 ou 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, além de solicitar sustentação oral, por ocasião do julgamento do presente processo.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 153/04, datado de 30/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 140, sugere que seja reformada a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de produtos (combustíveis) sujeitos à substituição tributária.

Analisando as peças constituintes da presente autuação conclui-se que procedem as razões apresentadas pela recorrente, conforme explicações a seguir apresentadas;

1) A venda ou comercialização de combustíveis é regida pela legislação que trata da matéria através do regime de substituição tributária “para frente”. Na situação em comento, o imposto devido é pago, por ocasião das aquisições destes produtos junto aos estabelecimentos fornecedores.

2) De acordo com a legislação tributária, todas as operações realizadas pelo contribuinte (posto de serviço) encontram-se regularmente registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), conforme dispõe o *caput* e parágrafo único do art. 545 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 545. Fica incorporada à legislação estadual o livro registro de movimentação de combustíveis, nos termos do ajuste SINIEF nº 01/92.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao livro mencionado neste artigo as normas contidas nos arts. 261 a 268, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título III deste Decreto.”

3) Para a presente atividade comercial, o contribuinte fica obrigado a possuir e escriturar mais um livro fiscal (LMC), além daqueles previstos no art. 260 deste Regulamento.

4) A autuação em julgamento é, portanto, desprovida da exigência da obrigação principal e com relação a esta afirmação reproduzo o *caput* e o inciso I do art. 446 do Decreto nº 24.569/97, posto em destaque pela recorrente em sua peça defensiva a saber:

“Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas “Documento Fiscal” e “Outras – de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º. As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subseqüentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão “ICMS pago em substituição tributária” e a identificação do ato instituidor do respectivo regime.”

5) Observa-se que, no presente caso, o fisco estadual não teve prejuízo quanto ao recolhimento do imposto, entretanto, o contribuinte autuado descumpriu uma obrigação tributária acessória, importando, portanto, em uma sanção correspondente a um multa no

F

valor de 30 (trinta) UFIR, pois a operação realizada entre o autuado (Posto de Serviço) e o consumidor final não é tributada.

6) Portanto, decido pela a sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da autuação transcrita a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.”

...omissis...

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte:

MULTA: 30 (trinta) UFIR/UFIRCE.

NOTA: penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária e em vigor na época da infração.

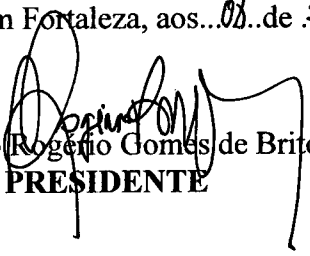


DECISÃO:

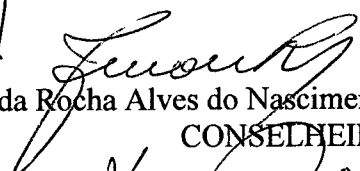
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMERCIAL PETRÓLEO LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, por descumprimento de obrigação acessória, com aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para a sustentação oral do processo, o Dr. Ivan Lima Verde Júnior, representante da autuada

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...~~08~~...de ~~JUNHO~~... de 2004.

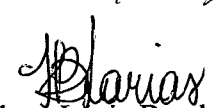

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

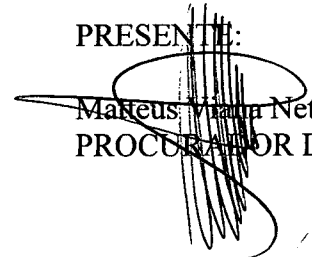

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão da Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Marcus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO